



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 79 de 2025

EMENTA: PARECER DESFAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 79/2025, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANO DE MANEJO E RESGATE DA FAUNA SILVESTRE EM EMPREENDIMENTOS QUE IMPLIQUEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE HABITATS NATURAIS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 79/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e execução de Plano de Manejo e Resgate da Fauna Silvestre em empreendimentos que impliquem supressão de vegetação ou alteração de habitats naturais no Município de Vitória da Conquista.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela assessoria, foi o mesmo encaminhado à esta comissão para parecer.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo em análise, embora trate de tema ambientalmente relevante e voltado à proteção da fauna silvestre, encontra óbice no ordenamento jurídico municipal no que se refere à sua iniciativa.

A proposição, ao impor condicionantes ao licenciamento urbanístico e ambiental, atribuir obrigações à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, prever procedimentos de



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

fiscalização e instituir sanções administrativas como multa, embargo, suspensão e cassação de licenças, interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, bem como no exercício do poder de polícia administrativa, matéria inserida na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que a proposição apresenta vício de iniciativa, circunstância que compromete sua juridicidade e legalidade.

Assim, identificam-se óbices de ordem jurídica à regular tramitação da proposição, razão pela qual o Projeto de Lei Ordinária do Legislativo não se mostra apto a prosseguir em seu trâmite legislativo nesta Casa.

3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão **rejeitam** a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 79/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e execução de Plano de Manejo e Resgate da Fauna Silvestre em empreendimentos que impliquem supressão de vegetação ou alteração de habitats naturais no Município de Vitória da Conquista.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 30 de março de 2026


Edivaldo Ferreira Jr
Relator


Luis Carlos Dudé
Presidente


Fernando Vasconcelos
Membro

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 64/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 79 de 2025

Autoria: Poder Legislativo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 79/2025. OBRIGATORIEDADE DE ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PLANO DE MANEJO E RESGATE DA FAUNA SILVESTRE EM EMPREENDIMENTOS QUE IMPLIQUEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE HABITATS NATURAIS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. MATÉRIA DE RELEVÂNCIA AMBIENTAL. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, NO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO-AMBIENTAL E NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. CRIAÇÃO DE SANÇÕES, EMBARGO, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇAS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PRESENÇA DE ÓBICE JURÍDICO. PARECER DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 79/2025, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e execução de Plano de Manejo e Resgate da Fauna Silvestre para empreendimentos e atividades que impliquem supressão de vegetação nativa, intervenção em áreas de habitat natural de fauna silvestre ou alteração significativa da paisagem natural, especialmente em áreas de expansão urbana e construção de loteamentos, condomínios e grandes obras de infraestrutura.

A proposição determina que o plano seja apresentado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente como condição indispensável para emissão de

alvará de construção e demais licenças urbanísticas, prevê sanções administrativas como advertência, multa, embargo da obra, suspensão ou cassação de licenças, obrigação de reparação de danos e regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

No tocante ao processo legislativo, a matéria foi encaminhada às Comissões Permanentes desta Casa Legislativa para análise e emissão de parecer quanto aos seus aspectos jurídicos e legais.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprе destacar que a análise empreendida por esta Assessoria Jurídica se restringe aos aspectos estritamente jurídicos da proposição, notadamente quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e observância das normas de técnica legislativa, não adentrando ao mérito administrativo ou político da matéria.

A proposta trata de tema materialmente relevante e compatível com a tutela constitucional do meio ambiente. A proteção da fauna silvestre, a mitigação de impactos ambientais e a compatibilização entre expansão urbana e preservação da biodiversidade são objetivos legítimos e alinhados ao art. 225 da Constituição Federal. Contudo, a juridicidade da matéria não se esgota na nobreza de sua finalidade, devendo ser examinada também à luz da repartição de competências e da reserva de iniciativa legislativa.

No caso em exame, o Projeto não se limita a estabelecer diretriz geral de proteção ambiental. Ao contrário, ele impõe exigência concreta no processo de licenciamento urbanístico e ambiental, tornando obrigatória a apresentação de Plano de Manejo e Resgate da Fauna Silvestre como condição para emissão de alvará de construção e demais licenças, define conteúdo mínimo do plano, atribui à Secretaria Municipal de Meio Ambiente papel central de controle e fiscalização, cria sanções administrativas específicas e determina regulamentação pelo Poder Executivo, inclusive quanto a valores de multas, procedimentos fiscalizatórios e critérios de avaliação de danos.

Trata-se, portanto, de proposição que interfere diretamente no exercício do poder de polícia administrativa, na organização do licenciamento municipal e no funcionamento da Administração Pública.

A Lei Orgânica do Município, em consonância com o modelo constitucional, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que versem sobre organização administrativa, atribuições de órgãos da Administração Pública e normas sobre seu funcionamento. A proposição, ao criar condicionantes para licenciamento, impor obrigações operacionais à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e estruturar regime sancionatório administrativo próprio, invade esfera materialmente reservada ao Executivo, configurando vício de iniciativa.

Além disso, o Projeto cria penalidades como embargo da obra, suspensão ou cassação de licenças, multa agravada e obrigação de custear programas adicionais de monitoramento e recuperação da fauna local, remetendo ainda à atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente para fiscalização, constatação de mortes de animais e definição complementar das consequências administrativas. Esse conjunto normativo evidencia forte conteúdo executivo e regulamentar, incompatível com a iniciativa parlamentar em matéria que depende de integração com a estrutura de fiscalização, licenciamento, atuação e sanção já existente no Município.

Também merece observação o fato de a proposição vincular a emissão de alvará de construção e licenças urbanísticas à apresentação do plano, o que altera concretamente o procedimento administrativo municipal para aprovação de empreendimentos. Ainda que seja juridicamente possível, em tese, exigir medidas ambientais proporcionais em processos de licenciamento, a disciplina específica de requisitos, fluxos administrativos, fiscalização e sanções integra o núcleo de gestão administrativa do Executivo, e não pode ser instituída, com esse grau de detalhamento, por iniciativa parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, o texto é compreensível e apresenta finalidade normativa definida. O óbice principal, contudo, não reside na redação, mas na inadequação jurídico-constitucional da iniciativa e na ingerência sobre o licenciamento, a fiscalização e a atividade sancionatória da Administração Municipal.

Diante desse contexto, não se vislumbra viabilidade jurídica para a tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 79/2025, tal como apresentado.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por se constatar óbice jurídico quanto à iniciativa, em razão da interferência da proposição na organização administrativa do Município, no procedimento de licenciamento urbanístico-ambiental, no exercício do poder de polícia administrativa e na disciplina de sanções a serem aplicadas pela



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

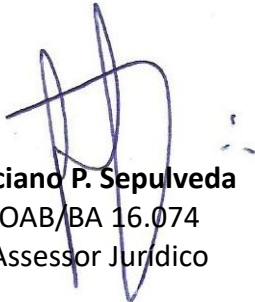
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Secretaria Municipal de Meio Ambiente, esta Assessoria Jurídica opina **desfavoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 79/2025.

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 30 de março de 2026


Luciano P. Sepulveda

OAB/BA 16.074

Assessor Jurídico